



CÂMARA SETORIAL PERMANENTE DE GARANTIAS DE DIREITOS

1. Câmara: 18/11/2021
2. Plenária: 19/11/2021

Presidente: Marcelo Souza

Relatora: Alexandra Alves José

Composição:

Instituição	Conselheiros
Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF	Titular: Cel. David Antônio Pancotti Suplente: Solimar de Gouveia
Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes - SEPL	Titular: Jhonatan Braghini Suplente: Lenise Rosseto da Silva
Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura - SEEC	Titular: Christiane Lunardeli Salomon Suplente: Allan Kolodzieiski
Instituto Leonardo Murialdo - EPESMEL	Titular: Alexandra Alves José Suplente: Márcia Gonçalves Valim Paiva
Associação Canã de Proteção à Criança e ao Adolescente	Titular: Anderson Kasnocha Suplente: Tiene Milca de Almeida Duarte
Associação Cristã de Assistência Social – ACRIDAS	Titular: Marcelo Souza Suplente: Vivian Ramos Corrêa
Apoio Técnico: Solimar de Gouveia e Tiago Mosson Szczepanski	

2.1 - Enfrentamento às violências contra crianças e adolescentes (pauta permanente);

2.1.1 – Comissão Estadual de Enfrentamento às Violências;

Resumo: O decreto com a nomeação dos membros da presente comissão se encontra para a assinatura do Governador. Houve esclarecimentos de que este decreto é apenas da nomeação da Comissão que foi instituída pelo Decreto 8.116 de 2021. Constatou-se pela câmara que houve mudanças no Decreto de instituição da comissão em relação à minuta aprovada pelo CEDCA, tais quais: supressão do parágrafo único do art. 28 (Parágrafo único. As Secretarias de Estado referidas no caput deverão disponibilizar fração dos recursos para execução em ações regionais estabelecidas no art. 27, XIV, deste Decreto, conforme programação e disponibilidade orçamentária e financeira de cada Secretaria.); inclusão de um parágrafo no art. 29 (§ 4º As verbas do Fundo Rotativo poderão ser utilizadas, no que couber, para operacionalizar as atividades e o funcionamento da comissão estadual e das comissões regionais interinstitucionais para enfrentamento das violências contra crianças e adolescentes, a serem devidamente regulamentada pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho, respeitando-se o disposto no Manual próprio do Fundo.); e supressão do art. 33 (Art. 33. Sem prejuízo de outras matérias a serem propostas para discussão, a primeira reunião da Comissão Estadual deverá discutir e deliberar sobre as seguintes questões: I – Formulação de modelo de documento para termo de cooperação entre o Governo do Estado do Paraná e municípios, de que trata o art. 1º, parágrafo único, deste Decreto. II – Promoção e fortalecimento das Comissões Regionais. III – Estabelecimento do plano de trabalho para os próximos 12 meses).

Por ocasião de análise ao teor do que está em análise para assinatura do governador para publicação de decreto, a Câmara analisou o encaminhamento de reuniões anteriores a respeito do tema e verificou a necessidade de expor à plenária que a coordenação da Comissão Estadual de Enfrentamento às Violências é de responsabilidade da Secretaria responsável pela Política da Criança e do Adolescente, e não do colegiado da FORTIS, o qual deve compor as ações que a Comissão acompanha, segundo art. 24 IV, do Decreto 8.116/2021.

Parecer da Câmara: Ciente e solicitar a SEJUF, responsável pela Política da Criança e Adolescente, conforme artigo, 23 inciso I, do Decreto 8.116 de 2021, que informe qual o Departamento e profissional que ficará responsável pela Coordenação da Comissão de Enfrentamento às Violências contra criança e adolescente.

Parecer do CEDCA: Aprovado.

2.2 - Protocolo 17.288.844-5 - Acompanhamento às comunidades Quilombolas e Comunidades Tradicionais do Vale do Ribeira (pauta permanente);

Resumo: Encaminhou-se ofício para a Secretaria Estadual da Educação e do Esporte questionando os seguintes pontos:

1. Como está a distribuição das crianças e adolescentes nos diversos regimes totalmente não presencial, híbrido e presencial;
2. Qual a forma de atendimento que a Fundepar está realizando para as famílias dos alunos em ensino presencial e híbrido. Verificar se está sendo realizada a busca ativa de crianças e adolescentes que estão com infrequência escolar e deveriam estar participando. Se nestes casos está sendo verificado a questão da alimentação deles e suas respectivas famílias;
3. Qual é a composição do recurso para garantir a segurança alimentar, se é composto por recursos Federais e Estaduais e qual a participação de cada ente no montante liberado.

Não houve retorno sobre o solicitado.

Parecer da Câmara: Verificar a data do encaminhamento do ofício e o prazo para a resposta pela SEED.

Parecer do CEDCA: Aprovado.

2.3 - Informações sobre o PEAS (pauta permanente);

Resumo: No mês de novembro houve a concretização do Seminário SEMENTES, que ocorreu conforme o cronograma estipulado no dia 08 de novembro das 8h30min às 12h30min e no dia 09 de novembro das 13h30min às 17h30min. No primeiro dia do evento, a transmissão conseguiu alcançar 715 espectadores, tendo chegado ao ponto de 115 transmissões simultâneas e, no segundo dia, houve o alcance de 583 espectadores, tendo chegado a 89 transmissões simultâneas.

A repercussão do evento foi muito positiva, tendo sido registradas diversas mensagens pela organização, de elogios ao evento, além de retornos positivos no chat ao vivo do YouTube, que apontou a presença de diversos operadores de medidas em meio aberto de vários municípios do Estado, bem como de diversos atores que atuam nas Unidades Socioeducativas. Destaca-se também os acessos de vários participantes de outros Estados da Federação.

De modo geral, alcançou-se o objetivo que o projeto do Seminário SEMENTES propunha, possibilitando um diálogo entre os diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos que estão lado a lado com a Política da Socioeducação, ampliando ainda mais os espaços de diálogos já existentes, mostrando num ambiente reduzido, o quanto as políticas se complementam no fazer socioeducativo, onde cada qual tem um papel de extrema importância que não se sobrepõem.

Ainda para o mês de novembro está prevista a reunião ordinária da comissão no dia 22, tendo sido transferida do dia 09 por conta do seminário, e contará com as apresentações das

limitações e possibilidades do CEDCA (feita pela Juliana Sabbag, indicação do próprio José Wilson que compunha a Comissão PEAS-PR. Destaca-se que a necessidade de uma nova indicação à comissão já foi pautada ao CEDCA) e da SEJUF. Para o mês de dezembro está prevista para o dia 07 a última reunião ordinária da comissão, fechando o cronograma do ano com a apresentação da SESA.

Parecer da Câmara: Ciente.

Parecer do CEDCA:ciente.

2.4 - PPCAAM (pauta permanente);

Resumo: Número de pessoas em proteção atualmente - 25 pessoas, sendo:

- 10 casos de ameaça de morte;
- 17 crianças e adolescentes;
- 08 adultos.

Total de pessoas protegidas em 2021:

- 46 pessoas.

Notícias da SEJUF/DPCA/PPCAAM:

- O PPCAAM é tema de um dos módulos do curso de Capacitação para Conselho Tutelar;
- Está acontecendo Capacitação da Equipe Técnica do PPCAAM e demais profissionais da entidade executora afetos à Proteção – entre os dias 16 e 19 corrente – executada pelo Núcleo Técnico Federal – MMFDH;
- Demos início ao processo de Prorrogação do Termo de colaboração 001/2021 por mais seis meses com fulcro na deliberação 015/2021.

Parecer da Câmara: Ciente.

Parecer do CEDCA: Ciente.

2.5 - Acompanhamento dos dados referente a pandemia de Covid-19 nos serviços de socioeducação e do Comitê Interinstitucional de Ação Protetiva (pauta permanente);

Resumo: Apresentação dos dados levantados Covid-19 e vacinação de servidores e adolescentes nas Unidades Socioeducativas no período de março de 2020 até a primeira quinzena de novembro de 2021.

Parecer da Câmara: Ciente.

Parecer do CEDCA: Ciente.

2.6 – Protocolo 18.280.149-6 – Ofício 1664/2021 – SESP – Regularização da apresentação regional de adolescentes apreendidos provisoriamente no interior do Paraná:

Resumo: A Secretaria de Estado da Segurança Pública oficiou ao CEDCA requerendo providências com o objetivo de regularizar a apresentação regional de adolescentes apreendidos provisoriamente no interior do Estado do Paraná que outrora permaneciam em carceragens do Departamento de Polícia Civil. Pontuam que o Decreto nº 8.784 de 2021 veda a manutenção de pessoas privadas de liberdade em dependências do mencionado departamento. A SESP aponta ser imprescindível a destinação de vagas de internação provisória, visto que há restrição de 50% por conta da COVID-19, sendo necessário o planejamento de espaços adequados para internação provisória, ficando a SESP à disposição para providenciar o deslocamento dos adolescentes. A SESP ainda alega ser inadmissível que uma Central de Vagas seja incapaz de gerir um fluxo previamente definido de apreensões provisórias regionalizadas. Solicitam, ao fim, que seja concedido espaço para que o Departamento de Polícia Civil, em conjunto com a SESP, apresentem a demanda regionalizada, evitando a permanência de adolescentes em carceragens policiais.

Manifestação do DEASE:

Referente ao Ofício nº 1664/2021 da Secretaria de Estado de Segurança Pública o Departamento de Atendimento Socioeducativo reitera o relato apresentado a Câmara de Garantias no dia 19 de agosto de 2021 referente ao Ofício nº 557/2021 da Comarca de Ponta Grossa relata-se que no entendimento do Departamento de Atendimento Socioeducativo – DEASE – a competência de providências é da Secretaria de Segurança Pública conforme consta na Resolução n.º 058/2020 da SESP/PR que incluiu o parágrafo único no art. 8º da Resolução n.º 049/2019 e seus anexos, estabeleceu que:

“Nas Delegacias da Polícia Civil que, em razão da incorporação do imóvel pelo DEPEN, e transformação em Cadeia Pública, deixaram de ter local adequado à custódia de adolescentes, a autoridade policial poderá encaminhá-los à unidade de gestão compartilhada mais próxima, que atenda a legislação acima mencionada, com a ciência da autoridade judicial e Ministério Público”.

Destaca-se que ao Departamento de Atendimento Socioeducativo do Estado do Paraná compete a execução de medida cautelar de internação provisória e a execução das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, portanto verifica-se que a recepção dos adolescentes em unidade socioeducativa, no Estado do Paraná, se dá após decisão judicial, ou seja, após a instrução do processo legal e por determinação do Poder Judiciário. O que se faz necessário tendo em vista o Provimento 221 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do

Paraná onde determina que o juízo competente para processar e acompanhar a execução da medida socioeducativa privativa de liberdade, inclusive provisória, é o da jurisdição da unidade de seu cumprimento, para isso o adolescente ingressará na unidade mediante Guia de Execução de Internação, devidamente instruída e remetida ao juízo competente onde será autuada.

Portanto, observa-se a impossibilidade legal por parte do Sistema Socioeducativo do Estado do Paraná de atendimento dos adolescentes apreendidos em flagrante durante o período de abrigamento provisório, uma vez que o adolescente durante este período, não encontram-se com seu processo instaurado, o que impossibilita a expedição da Guia de Execução e a expedição de determinação judicial para cumprimento de medida cautelar de internação provisória e/ou socioeducativa de internação ou semiliberdade, para que possam ser tomadas as providências de viabilidade de vaga por parte da Central de Vagas para ingresso do adolescente junto ao Sistema Socioeducativo do Estado do Paraná.

Destaca-se que o período de permanência do adolescente em repartição policial de cinco dias, previsto no Artigo 185 da Lei 8.069/1990 – ECA, se dá justamente para a instauração do processo legal e as providências para a remoção do adolescente para instituição de atendimento adequado, conforme determinação judicial. Uma vez que, conforme previsto no *caput* do artigo supracitado, **após a decisão judicial de decretação ou manutenção de medida** o adolescente deve ser transferido para unidade de atendimento especializado e em caso de impossibilidade, de encaminhamento imediato, é autorizada sua permanência em repartição policial por cinco dias. Portanto, a não instauração do processo e expedição de decisão judicial é situação de impossibilidade de imediata transferência, sendo assim, de obrigação de autoridade policial e/ou do órgão responsável pela gestão das delegacias do Estado do Paraná, fornecer local adequado para atendimento dos adolescentes em situação de abrigamento provisório, ou seja, durante o período de cinco dias previstos em lei.

Evidencia-se portanto, a não competência do Departamento de Atendimento Socioeducativo a absorção da demanda de atendimento de adolescentes apreendidos em flagrante delito e do impedimento legal de recepção desses adolescentes em Unidades Socioeducativas em localidade diversa do local da sua apreensão. A recepção desses adolescentes em unidade socioeducativa sem determinação judicial, sem a instauração do devido processo legal e encaminhamento para análise dos casos pela Central de Vagas, além de ilegítimo poderá acarretar uma superlotação junto às Unidades Socioeducativas do Estado do Paraná, tendo em vista que não se tem uma estimativa do número de apreensões em flagrante, para que se possa realizar a gestão de ocupação das vagas e que as unidades que compõem o Sistema Socioeducativo possuem capacidade específica e os municípios também possuem demandas específicas, ou seja, uma comarca pode demandar mais que outra, acarretando assim

uma superlotação no Sistema como um todo e uma maior superlotação em unidades de regiões mais demandantes.

Importante pontuar que a Central de Vagas tem por finalidade a gestão de ocupação das Unidades Socioeducativas do Estado do Paraná, em consonância com a Resolução 367/2021 do Conselho Nacional de Justiça, respeitando o dimensionamento de cada unidade, o qual é pautado nos recursos ofertados para cada unidade, recursos esses referentes aos recursos humanos, demandas de escolarização, profissionalização e insumos, como rouparia e alimentação. Onde a superlotação e o desrespeito ao dimensionamento das unidades acarretaria na desqualificação da política de atendimento socioeducativo do Estado do Paraná.

Informa-se que diante da problemática exposta, a questão foi deliberada junto ao Comitê Interinstitucional Socioeducativo no sentido de se instituir um Grupo de Trabalho com atuação específica para a construção da política pública de apresentação dos adolescentes apreendidos, sendo convidados a integrarem o referido grupo, na pessoa de seus representantes: Ministério Público do Estado do Paraná; Defensoria Pública do Estado do Paraná; Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho; Departamento de Atendimento Socioeducativo do Paraná; Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná; Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná; Programa Fazendo Justiça; Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente; além do Poder Judiciário, representado pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo. Destaca-se que a primeira reunião ocorreu no dia 08 de novembro de 2021, às 16h30min, onde deliberou-se que a próxima reunião **ocorrerá no dia 22 de novembro de 2021 no formato virtual**, devendo a secretaria do GMF encaminhar link de acesso aos integrantes indicados.

Parecer da Câmara: Solicitar que a Secretaria Executiva do CEDCA aguarde as deliberações da Câmara e da Plenária para os devidos encaminhamentos para Secretarias e Departamentos. Solicitar com urgência as atas da reunião do GT sobre a temática do dia 08 de novembro, bem como a do dia 22, para ciência da câmara. Convidar a SESP para apresentar a demanda em reunião da Câmara de Garantias.

Parecer do CEDCA: Aprovado o parecer da câmara, sendo que o fluxo quanto aos encaminhamentos deverá ser pautado posteriormente em plenária.

2.7 - Protocolo 18.280.586-6 – Ofício 994/2021 – OAB – Implementação de Medidas perante o magistério estadual para difusão da cultura de combate a crimes contra crianças e adolescentes;

Resumo: Considerando que a Força Tarefa Infância Segura, da Secretaria de Justiça, Família e Trabalho do Estado do Paraná - FORTIS ofertou, recentemente, qualificação sobre a revelação espontânea de violações de direito que vierem a ser verbalizadas por crianças e adolescentes a

partir do retorno das aulas presenciais da rede pública de ensino, no entanto, alcançando apenas 1% dos professores do Estado, a OAB vem ao CEDCA, considerando a relevância da questão, sugerir, respeitosamente, a implementação de medidas perante o magistério estadual para difusão da cultura de combate a crimes contra clientes e adolescentes.

Parecer da Câmara: Recomendar à Secretaria de Educação que implemente uma ação formativa imediata, já para o próximo semestre, de amplo alcance, a respeito do tema, enfatizando a acolhida da revelação espontânea.

Oficiar a Secretaria de Educação solicitando informações a respeito das providências tomadas quanto às seguintes recomendações e normativas:

1. Decreto 8.116 de 2021;
2. Nota Técnica 04-2021 do CEDCA;
3. Recomendação Administrativa da Vara das Infrações Penais;
4. Resposta ao Protocolo da OAB.

Parecer do CEDCA: Aprovado o parecer da câmara com a inclusão do encaminhamento aprovado pela câmara de políticas: encaminhado novo ofício a SEED e a SEJUF para que sejam respondidas as perguntas específicas apontadas no parágrafo 3º e 4º da página 12 do protocolado, e a partir delas retorne ao CEDCA sobre quais serão as estratégias adotadas, sendo encaminhado com cópia a OAB/PR e ao Conselho Estadual de Educação.

2.8 - Ofício nº 162/2021 – MP/PR em resposta ao ofício nº 246/2021 – CEDCA – Problemáticas Noroeste – CT / Comunicação de encerramento de sindicância;

Resumo: Por meio do ofício no. 158/2021, o Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Criança, do Adolescente e da Educação, remeteu os documentos encaminhados pela Associação de Conselheiros e Ex Conselheiros Tutelares da Região de Entre Rios/PR e pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, relatando que o Município de Alto Paraíso havia instaurado sindicância, em desfavor dos Conselheiros Tutelares locais, em razão de um acidente envolvendo o veículo do órgão colegiado. Constatou ainda do ofício que em alguns Municípios não há suplentes aptos a assumir a função e não existe o serviço de acolhimento próprio ou credenciado. Entretanto, o MPPR promoveu o arquivamento dos autos considerando que: sim, existem suplentes aptos a assumir as funções no CT do município; que pela análise dos documentos a sindicância não teve teor de responsabilização, e sim, de comunicação de fatos; que a sindicância mostra o zelo dos conselheiros tutelares necessários com as várias das situações do cotidiano e; considerando ainda que, caso seja constatado mal uso de bem público,

pode haver responsabilização. Ainda obriga cientificar o município e esclarecer que não há falta de suplentes e que o serviço de acolhimento institucional é realizado pelo “Abrigo Municipal de Alto Paraíso”.

Parecer da Câmara: Ciente.

Parecer do CEDCA: Ciente.

2.9 – Promoção de arquivamento – MP/Comarca de Astorga – Apuração no atendimento a crianças e adolescentes em acolhimento na Casa Lar de Astorga (instaurado em Jan/2016);

Resumo: Trata-se de um Procedimento Administrativo instaurado em 18/01/2016 após serem constatadas irregularidades e a necessidade de adequações no atendimento da Casa Lar de Astorga. Ao longo dos anos foram determinadas diligências e realizadas várias visitas. Destaca-se que várias melhorias foram registradas (computadores, internet de qualidade, colchões, beliches, máquina de lavar roupas, microondas, além de melhorias no espaço físico). Entende-se por ideal encerrar o procedimento administrativo por não existir mais o motivo inicial da denúncia, dado também o tempo transcorrido e as melhorias obtidas.

Parecer da Câmara: Ciente, considerando as informações do MP, tem-se que o protocolo perdeu o seu objeto. Encaminhe-se cópia da manifestação do MP ao requerente, facultando-lhe novos requerimentos.

Parecer do CEDCA: **Aprovado.**

2.9.1 – Ofício 237/2021 – CT de Nova Esperança – Solicita análise na instauração de sindicância.

Resumo: O Conselho Tutelar de Nova Esperança, solicita que seja verificada a legalidade na instauração de sindicância para apurar a prática de infração disciplinar atribuída aos Conselheiros Tutelares de Nova Esperança. De acordo com a Lei Municipal nº 2.461/2015 a Comissão Disciplinar de Sindicância deveria ser criada na primeira reunião ordinária do ano podendo manter-se o conselho por até dois anos, o que não ocorreu no início de 2020 e nem de 2021, tendo sido criada apenas em plenária do mês de setembro de 2021. Outro ponto que o CT coloca é de que a acusação deve ser por escrito, fundamentada e com apresentação de provas, sendo que a mera alegação ou acusação não se presume provada, inexistindo no processo provas acostadas. Destaca-se que foram enviados ofícios às Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social e também ao MP para que apresentassem provas, sendo que este último não enviou provas no prazo indicado pela comissão. Outro fato, é que não foram mencionados os dispositivos do ECA que foram infringidos pelos membros do CT. Desta forma, o CT de Nova Esperança entende nulo o processo administrativo e a instituição da comissão e ainda ressalta os

prejuízos que o mencionado colegiado sofreu ao serem expostos em Diário Oficial, sofrendo particular violação de sua idoneidade moral.

Parecer da Câmara: A Câmara sugere que seja oficiado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Esperança, para que informe se o caso narrado foi objeto de sindicância e qual o encaminhamento realizado, no caso em epígrafe.

Parecer do CEDCA: Aprovado.